



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS**

**PORTARIA Nº 5352 / 2024 - PROEN/REITORIA (11.01.01.04)**

**Nº do Protocolo: 23443.013143/2024-53**

**Manaus-AM, 22 de Outubro de 2024**

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos *campi* para antecipação do ano letivo de 2024 para os estudantes concluintes do Ensino Médio Integrado e da Graduação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM).

A PRÓ-REITORA DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Nº 1763-GR/IFAM, de 22/11/2022, e regimental, conforme o § 3º do artigo 155 da Resolução Nº 2 - CONSUP, de 28 de março de 2011;

CONSIDERANDO que o IFAM é uma Instituição pluricurricular e *multicampi*, criada por intermédio da Lei Federal Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a excepcionalidade referente ao ano letivo de 2024, por motivo de Greve Nacional dos Servidores Públicos Federais da Educação;

CONSIDERANDO o Art. 205 e o inciso V do Art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que garantem o direito de todos à Educação e dever do Estado e da família de garantia ao acesso à mesma;

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO o Art. 24 da LDB, que trata das regras comuns que organizam a Educação Básica, nos níveis fundamental e médio;

CONSIDERANDO o Art. 44 da LDB, que trata dos cursos e programas da Educação Superior;

CONSIDERANDO a Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Que confere a autonomia didático-pedagógica aos Institutos Federais, Art. 6º, inciso III;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa Nº 04 do MEC, de 11 de fevereiro de 2010, a qual dispõe sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);

CONSIDERANDO o Parecer do Conselho Nacional de Educação/CEB Nº 29/2003, aprovado em 01 de outubro de 2003, que estabelece o que cabe à instituição de ensino solucionar a situação criada para os alunos em razão de greve;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios para a concessão de antecipação de término de ano letivo, em período anterior ao previsto no calendário acadêmico. A referida antecipação terá validade apenas para os estudantes concluintes da 3ª série do Ensino Médio Integrado dos Cursos Técnicos e do último semestre dos Cursos de Graduação. Será concedida desde que se atenda a todas as exigências apontadas nos parágrafos subsequentes, a saber:

I - estar regularmente matriculado no curso;

II - ter cumprido, no mínimo, todos os componentes obrigatórios e 80% (oitenta por cento) da carga horária total mínima do curso;

III - ter cumprido 75% (setenta e cinco por cento) da frequência do ano/período, até o momento do requerimento;

IV - referente aos discentes dos Cursos Técnicos de Nível Médio, estar aprovado nos componentes curriculares quando, no cálculo da média anual, esta for maior ou igual a 6,0 (seis) ao se considerar a nota do 4º bimestre como a média aritmética dos três bimestres anteriores;

V - não possuir Progressão Parcial sob Regime de Dependência em nenhum componente curricular nos Cursos Técnicos de Nível Médio;

VI - não possuir pendência em nenhum componente curricular dos semestres anteriores dos Cursos de Graduação;

VII - ter comprovado a aprovação no Estágio ou no PCCT e o cumprimento da carga horária das Atividades Complementares, devidamente registrado no histórico escolar;

VIII - comprovar aprovação em concurso público, em instituição universitária pública nos níveis de graduação ou mestrado, aprovação em Editais de universidades privadas fomentadas por bolsas de estudo, ou ainda apresentar documento da empresa que declare sua iminente contratação, situações que justifiquem a documentação comprobatória da antecipação da conclusão de seu curso.

Parágrafo único. Toda a documentação comprobatória (histórico escolar e comprovante de aprovação supracitado) deve ser apresentada via Processo junto ao Setor de Protocolo do seu Campus, no qual encaminhará à Diretoria de Ensino, ou setor equivalente, para redirecionamento aos Coordenadores de Curso e Setor Pedagógico para emissão de Parecer Conjunto. Tal Parecer deve ser incluído na pasta escolar do discente pela Coordenação de Registro Acadêmico do Campus.

Art. 2º Caso o requerimento não esteja acompanhado da documentação comprobatória, em virtude de prazos a serem cumpridos, fica condicionado que a análise do requerimento só será realizada mediante a entrega da documentação supracitada.

Art. 3º Aos estudantes que não cumprirem todos os critérios supracitados, será oportunizada a antecipação de avaliação para fins de integralização do curso.

§1º A coordenação de curso deverá, em comum acordo com os professores das disciplinas em que o estudante estiver matriculado e não tiver obtido nota para aprovação, definir qual será o formato das avaliações a serem aplicadas.

§2º Não caberá novas avaliações para as disciplinas em que o estudante já tiver obtido nota para aprovação no momento da solicitação.

§3º As avaliações definidas devem prezar pelo bom senso e não sobrecarga dos estudantes, devendo ser selecionados os temas imprescindíveis para obtenção do grau de técnico ou graduado na área em questão, sendo possível a organização por áreas do conhecimento e/ou disciplinas.

§4º Os estudantes solicitantes deverão ser formalmente comunicados do cronograma das avaliações a serem realizadas conforme definido no § 3º, com antecedência mínima de 5 dias úteis.

Art. 4º A falsificação de documentos, produzidos sem atribuição legal para sua expedição, caracteriza crime previsto no Art. 297 do Código Penal, com o aumento de pena previsto em seu parágrafo 1º.

Art. 5º Os casos omissos deverão ser avaliados por Conselhos de Classes Extraordinários e Colegiados de Cursos dos Campi com anuência da Direção de Ensino ou setor equivalente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.**

*(Assinado digitalmente em 22/10/2024 13:16)*  
ROSANGELA SANTOS DA SILVA  
*PRO-REITOR(A)*  
*Matrícula: 2109237*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/> informando seu número: **5352**, ano: **2024**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **22/10/2024** e o código de verificação: **03f3053e90**